



VOTO

PROCESSO: 00058.010195/2024-16

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Nos termos da Lei n.º 11.182/2005, compete à ANAC conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, cabendo à Diretoria exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por força do Regimento Interno (Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016), compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos e encaminhar à Diretoria Colegiada propostas de atos normativos referentes à outorga e à exploração da infraestrutura concedida.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração e deliberação sobre a proposta.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], por ocasião da Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) dos aeroportos de Confins e Galeão e dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), propõe a revisão da Taxa de desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal (TDFCM) dos respectivos Contratos.

2.2. Assim, a fim de manter a estabilidade regulatória, a SRA propõe a utilização de fórmula paramétrica em consonância com a já aprovada no curso da RPC, realizada no ano de 2022, para os aeroportos da 2ª e 4ª rodadas de concessão. Resgato que, a partir do aprimoramento metodológico, a fórmula paramétrica substitui a utilização da SELIC e do IPCA pelas taxas relacionadas ao título público Tesouro IPCA+, também conhecido como NTN-B (Notas do Tesouro Nacional de série B), bem como ajusta as bases de cálculo para o novo prêmio de risco (α).

2.3. Frisa-se que a Anac tem demonstrado preferência pela redução da discricionariedade e pela estabilidade e previsibilidade da metodologia de definição da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal, o que motivou a adoção de metodologia paramétrica em substituição ao WACC em combinação com o CAPM.

2.4. Importante destacar que a proposta da área técnica está alinhada com entendimento já consolidado por esta Diretoria^[2], que no âmbito da RPC ocorrida no ano de 2022 ratificou a aplicação da fórmula paramétrica, garantidora de segurança jurídica e previsibilidade às partes interessadas:

"Por fim, cumpre ressaltar que, desde que a Agência passou a utilizar a fórmula paramétrica para a definição da TDFCM na 1ª RPC dos aeroportos da 2ª rodada em 2017, essa metodologia vem sendo replicada nas demais RPCs, o que conferiu segurança jurídica e previsibilidade às partes interessadas. Nesse sentido, recomenda-se que essa sistemática seja mantida para as próximas RPCs, tomando-se por fundamento a metodologia aprimorada em tela e, obviamente, mantendo a transparência e intensa discussão social."

2.5. No que se refere à proposta da área técnica de unificação dos períodos de realização da RPC referente à taxa de desconto, a partir de 2027, e considerando que o tema requer discussões mais aprofundadas junto ao setor, proponho a manutenção do período de vigência da RPC conforme previsto contratualmente (5 anos). Deste modo, o período de aplicabilidade da proposta deverá ser ajustado na minuta de documento a ser submetida à Consulta Pública^[3]. Não obstante, a discussão sobre um ambiente regulatório unificado poderá ser objeto de tratativas da SRA junto às Concessionárias para adoção de medidas consensuais a fim de se alcançar soluções vinculantes e definitivas entre as partes sobre a matéria.

2.6. Isto posto, considero que a proposta se encontra apta à submissão ao escrutínio público a fim de que se possa colher subsídios e informações complementares ao contínuo aprimoramento da regulação.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública, pelo prazo de 45 dias**, acerca das propostas de revisão das taxas de desconto a serem utilizadas nos fluxos de caixa marginais para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por ocasião Segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão (RPC) dos aeroportos de Confins e Galeão e Primeira RPC dos aeroportos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, a vigorar a partir de 2025, observada a oportunidade de alteração de sua vigência para unificação do calendário com os contratos da 2ª, 4ª e 6ª rodadas^[3], desde que obtido consenso entre a Agência e concessionárias envolvidas.

3.2. Encaminhem-se os autos à SRA e à ASTEC para as providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC SEI 9838312

[2] Conforme Voto do Diretor Tiago Sousa Pereira SEI 7900986

[3] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GERE (SEI nº 9731925)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 17/04/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9838359** e o código CRC **769EB1BC**.